



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000972/2024-80
Interessado/Cargo:	[REDACTED] do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA
Assunto:	Supostos desvios éticos decorrentes da prática de assédio moral e favorecimento indevido a uma colaboradora.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E FAVORECIMENTO INDEVIDO A UMA COLABORADORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima cadastrada na Plataforma Fala.Br [REDACTED] e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 25 de setembro de 2024, em desfavor do interessado [REDACTED] do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, por supostos desvios éticos decorrentes da prática de assédio moral e favorecimento indevido a uma colaboradora.

2. A denúncia aponta que o interessado teria adotado condutas caracterizadoras de assédio moral contra servidores e empregados terceirizados do MAPA. Conforme relatado, o interessado, de forma reiterada, submetia [REDACTED] a situações de constrangimento e humilhação, utilizando-se de termos depreciativos para se referir aos profissionais, os quais, em razão disso, passariam a vivenciar um ambiente de trabalho hostil e marcado por constante estado de pânico. Ressalta-se, ainda, que a manifestação sugere omissão do [REDACTED] atribuída à sua relação pessoal de amizade com o [REDACTED]

3. Adicionalmente, a denúncia relata que o interessado teria contratado, para atuar na [REDACTED] do MAPA, uma funcionária com quem supostamente mantinha vínculo afetivo, a qual também teria participado dos episódios de assédio moral. Questiona-se, nesse ponto, se a referida contratação teria observado os princípios da moralidade administrativa.

4. É o que se infere da leitura da transcrição da manifestação (6113651), a seguir:

[...] No entanto, ao mesmo tempo, me sinto movido por um senso de justiça ao escrever para a imprensa e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre os descasos e impunidades que ocorrem no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), não só com os trabalhadores terceirizados. O que venho relatar acontece [REDACTED], no centro do órgão, mais precisamente na [REDACTED]

Tanto os terceirizados quanto os servidores vivem em um constante estado de pânico. Muitos já apresentam sinais de desgaste emocional e psicológico devido ao ambiente de trabalho extremamente hostil. O assédio moral, praticado pelo [REDACTED], é amplamente conhecido no ministério. Situações de constrangimento e humilhação são frequentes. O uso de termos depreciativos, como "burro" e "idiota", são comuns ao se referir aos profissionais que estão ali para desempenhar suas funções. Ele se comporta como se fosse o "rei" do agro, agindo acima de todos e de qualquer regra.

Estamos sofrendo, e nada tem sido feito a respeito. Já houve duas trocas [REDACTED], que, de alguma forma eram pessoas sensíveis ao que estava acontecendo e, dentro do possível, tentaram agir diante dessa situação, mas foram impotentes diante do cenário. O [REDACTED] também se encontra com as mãos atadas, porque é um dos poucos bem intencionados no órgão. Embora saibamos da existência de canais internos de denúncia, o medo é ainda maior, pois o [REDACTED] que deveria ser uma figura de apoio, é amigo pessoal [REDACTED]. Ele visita a sala do [REDACTED] diariamente e frequenta suas confraternizações nos fins de semana, quando o [REDACTED] está em Brasília. A relação entre eles é tão próxima que o [REDACTED] foi convidado a acompanhar a equipe da [REDACTED] em uma missão oficial à [REDACTED] conforme publicado no Diário Oficial da União [REDACTED]

[...]. Outro ponto de imoralidade que merece ser investigado é a contratação da amante [REDACTED]. A moça, de nome XXXXX, não só participa dos assédios, mas desde sua chegada o ambiente se tornou ainda mais tóxico. Todos sabem da relação entre eles, e ambos fazem questão de não esconder isso de ninguém. Em uma confraternização [REDACTED], eles foram vistos aos beijos [REDACTED] em frente a todos os presentes. Embora a questão pessoal não seja o foco, a moralidade administrativa está em jogo, ou somos nós apenas que exergamos isso?

[...] (em destaque)

5. Com o objetivo de subsidiar a análise de admissibilidade do procedimento preliminar instaurado, determinei, por meio de Despacho (6427883), a realização de diligências junto à **Comissão de Ética do MAPA (CES/MAPA)**, a fim de que a referida Setorial prestasse informações acerca de relatos ou potenciais testemunhas dos fatos denunciados, bem como sobre a existência de procedimentos correcionais instaurados para apurar tais ocorrências, com o encaminhamento de cópias integrais dos eventuais processos, inclusive do relatório conclusivo e da decisão da autoridade competente.

6. Adicionalmente, determinei que, após a conclusão das diligências, o interessado [REDACTED] fosse notificado para apresentar esclarecimentos preliminares.

7. Em resposta ao Ofício nº 89/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6449481), a Comissão de Ética do MAPA encaminhou o Ofício nº [REDACTED] (6535337) com as informações solicitadas.

8. Na sequência, o interessado apresentou manifestação (6938489) em resposta ao Ofício nº 180/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6544048), na qual aduz, em síntese, que: **(i)** os episódios descritos não condizem com sua conduta pessoal e profissional, marcada pelo respeito aos princípios da legalidade e moralidade no trato com todos os servidores e colaboradores, independentemente da posição hierárquica do cargo; **(ii)** jamais utilizou termos ofensivos ou depreciativos no ambiente de trabalho, nem promoveu qualquer tipo de exposição constrangedora, assédio moral ou desrespeito à dignidade de qualquer servidor ou colaborador; **(iii)** a alegação de proximidade imprópria com [REDACTED] carece de fundamento e não encontra respaldo nos apontamentos; **(iv)** todas as interações com representantes do Ministério são de cunho institucional, pautadas pela transparência e dentro das prerrogativas funcionais estabelecidas; **(v)** rejeita com veemência qualquer alegação de favorecimento ou relacionamento pessoal com servidor, bem como qualquer insinuação de nomeação motivada por critérios não técnicos; **(vi)** o ambiente de trabalho mantido na [REDACTED] é de respeito mútuo,

profissionalismo e de diálogo; e, (vii) desconhece qualquer registro oficial de reclamações formais que apontem para o cenário retratado na denúncia.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

11. Em exame preliminar, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo comissionado executivo de [REDACTED] do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA[1], de código [REDACTED] equivalente aos de Natureza Especial, conforme [Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021](#). Por isso, os fatos denunciados atraem a competência investigatória da CEP, nos termos do art. 2º, [REDACTED] do CCAAF, transscrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

13. Ao aprofundar os fatos relatados, verifica-se que a denúncia não apresentou elementos suficientes capazes de configurar indícios mínimos de materialidade.

14. Destaca-se, nesse sentido, a ausência de especificidade e de delimitação dos acontecimentos narrados. A peça denunciatória não indica, de forma concreta, vítimas ou testemunhas, tampouco apresenta documentos ou informações detalhadas que possibilitem a condução de investigação adequada e fundamentada. Tal insuficiência compromete não apenas o pleno exercício do direito de defesa pelo interessado, mas também a atuação eficaz dos órgãos competentes de controle e apuração.

15. O caráter anônimo da manifestação, por sua vez, inviabiliza a obtenção de informações complementares junto ao denunciante, o que limita ainda mais a instrução preliminar.

16. Ademais, em resposta às diligências determinadas, a Comissão de Ética Setorial do MAPA informou não possuir conhecimento de relatos ou testemunhas dos fatos apresentados, bem como atestou a inexistência de procedimentos correcionais instaurados para apurar referidos fatos, nos termos do Ofício [REDACTED] (6535337), transscrito parcialmente a seguir:

2. Com relação ao quesito i), em que se perguntava se esta Comissão de Ética do Ministério da Agricultura e Pecuária - CE/MAPA "tem conhecimento de relatos que corroborem a presente denúncia", **informo que esta comissão não tem conhecimento de tais relatos**.

3. Com relação ao quesito ii), em que se perguntava se esta Comissão de Ética do Ministério da Agricultura e Pecuária - CE/MAPA "tem conhecimento de potenciais testemunhas" que possam ajudar a elucidar o caso, indicando seus nomes, funções e contatos em caso afirmativo, **informo que esta comissão não tem conhecimento de potenciais testemunhas**.

4. Por fim, com relação ao quesito iii), em que se perguntava sobre "procedimentos correcionais instaurados sobre os fatos relatados", encaminhando-os, em caso afirmativo, **informo que não há procedimentos instaurados, de acordo com a Corregedoria deste ministério**. (em destaque)

17. O interessado, por sua vez, em seus esclarecimentos preliminares, refutou o teor da peça acusatória, apontando que o ambiente de trabalho da [REDACTED] do MAPA seria de respeito mútuo, profissionalismo e diálogo e que jamais teria utilizado termos ofensivos ou depreciativos no local ou promovido qualquer tipo de exposição constrangedora, assédio moral ou desrespeito à dignidade de servidores ou colaboradores. Rejeitou, igualmente, qualquer favorecimento ou vínculo pessoal com servidores, bem como nomeações baseadas em critérios não técnicos. Ressaltou que a alegação de proximidade indevida com [REDACTED] carece de qualquer suporte probatório e declarou desconhecer registros formais de reclamações que sustentem o cenário descrito na denúncia.

18. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e inconteste, ou na integralidade dos autos.

19. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

20. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

21. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

22. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

23. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

24. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de

Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

25. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] [REDACTED] do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

27. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).